

Declaração



Declaração sobre o Regulamento Privacidade Eletrónica e o futuro papel das autoridades de controlo e do CEPD Adotada em 19 de novembro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

Em primeiro lugar, o CEPD salienta que esta declaração não prejudica as suas posições anteriores, nomeadamente a declaração 3/2019¹ e a declaração de 25 de maio de 2018². O Regulamento Privacidade Eletrónica não deve, em circunstância alguma, reduzir o nível de proteção conferido pela atual Diretiva 2002/58/CE Privacidade Eletrónica, mas deve complementar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, fornecendo garantias adicionais sólidas de confidencialidade e proteção de todos os tipos de comunicação eletrónica.

Em segundo lugar, o CEPD congratula-se com o objetivo da Presidência do Conselho de chegar a uma abordagem geral com vista a encetar as negociações com o Parlamento Europeu e adotar o Regulamento Privacidade Eletrónica o mais rapidamente possível. No entanto, o CEPD manifesta-se preocupado com determinadas novas orientações dadas aos debates no seio do Conselho relativamente à aplicação do futuro Regulamento Privacidade Eletrónica, as quais criariam

¹ Comité Europeu para a Proteção de Dados, Declaração 3/2019 sobre um Regulamento Privacidade Eletrónica, adotada em 13 de março de 2019, disponível em:

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/201903_edpb_statement_eprivacyregulation_pt_0.pdf

² Comité Europeu para a Proteção de Dados, Declaração do CEPD relativa à revisão do Regulamento Privacidade Eletrónica e ao seu impacto sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito à privacidade e à confidencialidade das suas comunicações, adotada em 25 de maio de 2018, disponível em:

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_statement_on_eprivacy_pt_0.pdf

fragmentação da supervisão, complexidade processual e ausência de coerência e de segurança jurídica para os indivíduos e as empresas.

O CEPD recorda que o âmbito de aplicação do regulamento proposto visa assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros e em todos os tipos de responsáveis pelo tratamento dos dados. Devem evitar-se quaisquer alterações propostas ao projeto de regulamento que possam comprometer este objetivo, a fim de garantir condições de concorrência equitativas para todos os fornecedores e assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas, enquanto direito fundamental protegido pela Carta, tendo também em conta a jurisprudência aplicável do TJUE.

Em relação às discussões em curso relacionadas com o posterior tratamento dos metadados das comunicações eletrónicas, o CEPD reitera o seu apoio à abordagem do regulamento proposto, que se baseia em proibições gerais, em exceções restritas e na utilização do consentimento, salientando, uma vez mais, que os metadados das comunicações eletrónicas podem, apesar de tudo, ser tratados sem consentimento após terem sido efetivamente anonimizados.

O CEPD congratula-se igualmente com a inclusão de regras no artigo 8.º relativas à inclusão de referência às informações cobertas por serviços de difusão televisiva ou às atualizações de *software*, que devem ser concebidas de forma que permita a privacidade. O CEPD lamenta, por outro lado, a oportunidade perdida de formular orientações claras sobre as chamadas «barreiras de testemunhos de conexão».

Em terceiro lugar, o CEPD sublinha que muitas disposições do futuro Regulamento Privacidade Eletrónica dizem respeito ao tratamento de dados pessoais. Para estas atividades de tratamento, o artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exige a supervisão por uma autoridade independente. A fim de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais e garantir a segurança jurídica e processual, esta supervisão deve ser confiada às mesmas autoridades nacionais que são responsáveis pela aplicação do RGPD, tal como inicialmente proposto pela Comissão Europeia³. Na sua proposta, a Comissão Europeia salientou que seria aplicável o procedimento de cooperação e de controlo da coerência previsto no RGPD. Além disso, estabeleceu que todas as autoridades de controlo que monitorizam o Regulamento Privacidade Eletrónica têm de ser independentes.

Além disso, a fim de garantir condições de concorrência equitativas no mercado único digital, é essencial assegurar uma interpretação e uma aplicação harmonizadas dos elementos de tratamento de dados pessoais no Regulamento Privacidade Eletrónica em toda a UE. O capítulo VII do RGPD já prevê um procedimento de cooperação e de controlo da coerência efetivo no âmbito do CEPD, procedimento esse que também deverá ser utilizado para a monitorização do Regulamento Privacidade Eletrónica na suas implicações em matéria de proteção de dados pessoais.

Seria igualmente vantajoso para os responsáveis pelo tratamento de dados disporem de um ponto de contacto único para todas as operações de tratamento de dados pessoais abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Privacidade Eletrónica, para que os mesmos não tenham de lidar com

³ Comissão Europeia (2017), Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento Privacidade Eletrónica) COM(2017) 10 final, Bruxelas, 10 de janeiro de 2017, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017PC0010>

várias autoridades reguladoras, o que poderia originar normas e interpretações divergentes. Tal não impede que outras autoridades em causa sejam responsáveis por aspetos que não estejam relacionados com o tratamento de dados pessoais, cooperando com as autoridades responsáveis pela proteção de dados sempre que necessário. O CEPD recorda igualmente que existe uma clara interligação de competências entre as autoridades nacionais competentes ao abrigo da atual Diretiva Privacidade Eletrónica e as autoridades de proteção de dados⁴. As disposições relativas ao tratamento de dados pessoais da atual Diretiva Privacidade Eletrónica e do futuro Regulamento Privacidade Eletrónica não devem ser aplicadas isoladamente, uma vez que estão interligadas com o tratamento de dados pessoais e com as disposições do RGPD. A interpretação e a aplicação coerentes dos dois conjuntos de normas, quando digam respeito à proteção de dados pessoais, serão, por conseguinte, asseguradas com a máxima eficácia se a aplicação dessas partes do Regulamento Privacidade Eletrónica e do RGPD for confiada a uma mesma autoridade. Em suma, o futuro Regulamento Privacidade Eletrónica deve ser formulado de modo a melhorar esta situação processual, e não a aumentar a complexidade.

Além disso, o Conselho corre o risco de criar mais incerteza processual no caso de as autoridades nacionais competentes que não são membros do CEPD terem de interagir com o CEPD. O futuro Regulamento Privacidade Eletrónica deve estabelecer um quadro claro para a cooperação entre as autoridades de proteção de dados enquanto autoridades de controlo competentes ao abrigo do RGPD e as autoridades com os conhecimentos especializados adequados, para que a sua cooperação possa funcionar eficazmente.

Tendo em conta o que precede, o CEPD insta os Estados-Membros a apoiarem um Regulamento Privacidade Eletrónica mais eficaz e coerente, tal como inicialmente proposto pela Comissão Europeia e alterado pelo Parlamento Europeu.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

⁴ Comité Europeu para a Proteção de Dados, Parecer 5/2019 sobre a interação entre a Diretiva Privacidade Eletrónica e o RGPD, particularmente em matéria de competência, atribuições e poderes das autoridades de proteção de dados, adotado em 12 de março de 2019, disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/201905_edpb_opinion_eprivacydir_gdpr_interplay_pt.pdf